



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

DADOS DO PROCESSO:

PROCESSO:	3739/2016-TCE-RO
PROTOCOLO:	12580/16 (pág. 01)
ENTRADA DO PROCESSO NO TCE:	27.09.2016 (pág. 01)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos integrais)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 008/IPEMA/2016, de 20.06.2016 (pág. 100)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Constituição Federal, art. 40, §1º, inciso I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c art. 28, §§1º e §7º inciso I, da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005, e art. 6 - A da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluído pela EC 70/2012.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 1796, de 23.09.2016 (pág. 124)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.119,70 (pág. 130)
TEMPESTIVO:	Sim (X) Não ()
CONTROLE INTERNO:	Sim (X) Não ()
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO (A) SERVIDOR (A):

NOME:	Zilma de Souza Torres
MATRÍCULA:	3027-9 (pág. 100)
CARGO:	Agente de Serviços Escolar – Nível III, classe A, referência 17 anos, carga horária 40 horas semanais (pág. 100)
RG:	1.391.901 SSP-RO (pág. 12)
CPF:	194.725.102-30 (pág. 12)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 19)
DATA DE INGRESSO:	08.04.1999 (pág. 20)
DATA DE NASCIMENTO:	16.11.1962 (pág. 12)
SEXO:	Feminino
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (X) ¹ Não ()

¹ Pág. 19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida à senhora Zilma de Souza Torres, com fundamento nos termos da Constituição Federal, art. 40, §1º, inciso I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c art. 28, §§1º e §7º inciso I, da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005, e art. 6 - A da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluído pela EC 70/2012.

O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO². Portanto, a instrução do processo consistirá na verificação formal do atendimento ao rol dos documentos.

II. DOS REQUISITOS OBJETIVOS PARA O EXAME SUMÁRIO

Item	Requisitos	Situação encontrada
01	Valor dos benefícios igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato.	R\$ 1.119,70 (pág. 130) ³
02	Manifestação do controle interno da unidade de origem pela legalidade do ato.	Consta às pág. 108/114.

III. DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR O ATO CONCESSÓRIO⁴

Os documentos insertos nos autos encontram-se hábeis a comprovar:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	pág. nº
I	requerimento do servidor, no caso de aposentadoria voluntária	-	-	-
II	cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.)	X		11/12
III	certidão de tempo de serviço, elaborada conforme formulário – anexo TC-31, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos e empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões.	X		126/127
IV	cópia do ato de concessão da aposentadoria, contendo o nome do servidor, cargo, classe e referência, carga horária, regime jurídico e a fundamentação legal	X		100

² Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.

³ Em data de 26.09.2016, o salário mínimo era no valor de R\$ 880,00.

⁴ O art. 26, da IN nº 013-TCER/2004 estabelece os documentos que devem constar nos autos de processo concessório de Aposentadoria, encaminhados a esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

V	cópia da publicação do ato de aposentadoria	X		124/125
VI	planilha de proventos, elaborada conforme formulário - anexo TC-32	X		130
VII	cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	X		23/37-129
VIII	declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor	X		21
IX	cópia da ficha funcional	X		22
X	laudo expedido por junta médica credenciada, no caso de aposentadoria por invalidez, onde conste a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou por acidente em serviço, conforme o caso, e, se necessário, a curatela	A doença incapacitante que culminou na aposentadoria por invalidez da interessada está declarada na sentença proferida pela magistrada Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes no processo de nº 7001509-27.2015.8.22.0002, às pág. 05/09.		
XI	certidão consignando a forma de admissão do servidor, contendo a data da realização do concurso, nomeação e posse, assinada pelo responsável do setor competente.	X		19
XII	comprovante de tempo de cinco (5) anos no cargo em que se dará a aposentadoria	X		126/127

Realizada a análise documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pelo art. 26 da IN nº 13/TCE-2004.

IV. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tendo em vista a conversão de auxílio doença para aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por força de decisão judicial, conforme Sentença prolatada no processo de 7001509-27.2015.8.22.0002, às pág. 05/09, reconhecendo que a ex-servidora sofre de doença incapacitante constante no rol daquelas elencadas pelo §7º do artigo 28, da Lei Municipal nº 1.155/2005, entende-se ser desnecessário a apuração do tempo de serviço/contribuição da interessada, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

V. DO ATO CONCESSÓRIO

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Fls.
01	tipo/nº	Portaria nº 008/IPEMA/2016, de 20.06.2016.			100
02	- fundamentação legal	Constituição Federal, art. 40, §1º, inciso I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c art. 28, §§1º e §7º inciso I, da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005, e art. 6 - A da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluído pela EC 70/2012.			
03	- nome do aposentado	Zilma de Souza Torres			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

05	- cargo, classe, referência, carga horária	Agente de Serviços Escolar – Nível III, classe A, referência 17 anos, carga horária 40 horas semanais.	
06	- regime jurídico	Regime jurídico único	
07	- data da vigência do benefício	29.06.2015.	

(✓) Confere (η) Não confere

VI. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Constituição Federal, art. 40, §1º, inciso I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c art. 28, §§1º e §7º inciso I, da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005, e art. 6 - A da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluído pela EC 70/2012.	- O pagamento do benefício foi reordenado de acordo com a remuneração do cargo em que o (a) servidor (a) foi aposentado (a) e atualizado nos mesmos índices dos reajustes salariais concedidos aos servidores ativos, em obediência às determinações da EC nº 70/2012, com proventos integrais.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

VII. DOS PROVENTOS

Base de cálculo	Valor	Aferição
- O pagamento do benefício foi reordenado de acordo com a remuneração do cargo em que o (a) servidor (a) foi aposentado (a) e atualizado nos mesmos índices dos reajustes salariais concedidos aos servidores ativos, em obediência às determinações da EC nº 70/2012, com proventos integrais.	R\$ 1.119,70 (pág. 130)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente com base na última remuneração percebida pela servidora, com paridade e extensão de vantagens, conforme determina a EC nº 70/2012.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VIII. CONCLUSÃO

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora Zilma de Souza Torres faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paridade, nos termos da Constituição Federal, art. 40, §1º, inciso I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c art. 28, §§1º e §7º inciso I, da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005, e art. 6 - A da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluído pela EC 70/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 17 de novembro de 2016.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo – Cad. 477

Supervisão;

Francisco Barbosa Rodrigues
Secretário Executivo da SGCE

Em, 21 de Novembro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES
Mat. 62
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE
CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Novembro de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO